



Publicado D.O.E.

Em 05/07/07

*Henri*  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03180/98

**SUPLAN.** Gestão de Pessoal Recurso de Apelação. Conhecimento. Não Provimento. Comunicação à autoridade responsável para cumprimento da decisão, sob pena de multa e responsabilização no caso de descumprimento ou omissão.

ACORDÃO APL - TC - 435 /2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 03180/98, que trata de **Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. **Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida**, engenheiro, servidor da **SUPLAN**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 280/07, que em fase recursal manteve decisão anterior consubstanciada no Acórdão AC1-TC 563/2006, declarando a ilegalidade do ato que formalizou sua admissão no quadro permanente daquela autarquia, e

CONSIDERANDO que os argumentos do apelante são fundamentados: 1) em arguição de prescrição e decadência administrativa do ato que lhe beneficiou; 2) nos princípios da segurança jurídica e da dignidade humana; 3) no direito adquirido;

CONSIDERANDO que no que tange à pretensa prescrição ou decadência do ato, a lei invocada tem alcance restrito ao âmbito da administração pública federal e não se impõe à competência constitucional dos tribunais de contas para análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, que constituem atos jurídicos complexos que só se finalizam com a manifestação última destes;

CONSIDERANDO que o princípio da segurança jurídica, como os demais princípios jurídicos, não tem valor absoluto e deve ser reverenciado em harmonia com os outros princípios aplicáveis ao caso concreto sob análise;

CONSIDERANDO que o apelante exerceu amplo direito à defesa desde o início e sua nomeação padece de evidente nulidade por ser incompatível com a Constituição em vigor e, como é sabido, contra a Constituição não se invoca direito adquirido;

CONSIDERANDO que o apelante tem curso superior em profissão valorizada pelo mercado e exerce atualmente o cargo de Deputado Estadual não procedendo o argumento de que o cumprimento da decisão deste Tribunal atente contra sua dignidade;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do representante do Ministério Público, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) **conhecer** o recurso de apelação;
- 2) **negar-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

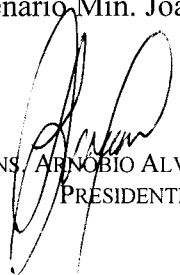
Processo TC n.º 03180/98

- 3) **comunicar** o inteiro teor da decisão ao Diretor Superintendente da SUPLAN, advertindo-o que o descumprimento ou omissão implicará em multa e responsabilização.

Presente ao julgamento a Exm<sup>a</sup>. Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de junho de 2007.

  
CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

  
AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

  
ANA TERESA NÓBREGA  
PROCURADORA GERAL